



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.577 - RS (2010/0023537-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDI MARIA TEDESCO KNEVITZ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NÃO NECESSIDADE. DIREITO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
2. Em senda de direito pessoal, não há necessidade de citação do cônjuge do executado casado pelo regime de comunhão universal de bens, pois não é litisconsorte passivo necessário na execução nem pode opor obstáculo ao título executivo.
3. Os embargos de terceiro são suficientes à defesa da meação da esposa que não se beneficiou com o produto do contrato de mútuo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.577 - RS (2010/0023537-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Edi Maria Tedesco Knevez interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 172/175, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega que embora não exista a similitude fática exata do caso presente com o acórdão paradigmático, seu relator, o Ministro Menezes Direito, não teria sustentado o entendimento em função da controvérsia basear-se em direito real, mas no direito do terceiro impugnar o título executivo, afastando a constrição sobre o bem do seu patrimônio e permitindo a defesa do seu direito subjetivo.

Afirma que é controvertida a tese de a agravante, terceira embargante, não dever ser citada para a execução, como litisconsorte passiva necessária, conforme razões insertas em julgado do TJRS (AC 70012214086) em que se reconhece tal qualidade ao cônjuge do devedor, casado pelo regime da comunhão universal de bens.

Por fim, sustenta que sobre a licitude do percentual fixado nos contratos a título de juros é prematura a emissão de qualquer juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.577 - RS (2010/0023537-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - As razões apresentadas no regimental são insuficientes para ensejar a reforma da decisão singular, que ratifico, reproduzindo integralmente seus termos:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Edi Maria Tedesco Knevitz em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 106):

'APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. RESERVA DA MEAÇÃO.

1. Desnecessária a citação da esposa do avalista para integrar o feito executivo. Demanda que envolve direito pessoal do credor frente ao devedor principal e ao avalista. Inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 10 do CPC.
2. Não detém a meeira legitimidade para alegar nulidade dos atos executivos em nome do devedor.
3. Honorários advocatícios. Mantidos como fixados na sentença, porque observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta o decaimento recíproco.

Improvemento do apelo.'

No especial, é alegada violação aos artigos 10, § 1º, 47 e 1.046, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil, além de divergência com o REsp. 650.790 (3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

A recorrente sustenta que pode discutir o título executivo como meio de proteção à posse e ao domínio, motivo por que a execução é nula ante a ausência de sua citação para compor a lide como litisconsorte passiva necessária, consequência do regime de comunhão universal de bens pelo qual celebrado o casamento com o avalista.

As contrarrazões apontam a falta de prequestionamento expresse e de confronto analítico, tanto quanto o propósito de reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, requerendo, no mérito, a manutenção do julgado (fls. 133/140).

O Ministério Público Federal opina pela aplicação dos enunciados 293-STF e 7-STJ (fls. 168/170).

Não merece acolhida o inconformismo.

De início, desqualifico a divergência apresentada em face de não existência de similitude fática entre as espécies confrontadas, ante ao fato de que o acórdão paradigma (REsp 650.790/AM) discute questão afeta a direito real, como é o caso da garantia hipotecária, o que o distingue do presente caso, em que o direito é pessoal, representado por acordo celebrado em 6.7.1983 (fls. 29/30), que extinguiu anterior execução de nota promissória emitida em 25.7.1981 (fl. 25), em garantia de contrato de '...empréstimo a juros onzenários ' (fl. 11), para o qual foi penhorado um automóvel (fl. 79).

No mérito, **convém primeiramente destacar que o acórdão recorrido é expresse quanto a não existir controvérsia nos autos de que o aval não gerou proveito para a família** (fl. 108), circunstância que foi crucial para a solução da controvérsia em parte favorável à recorrente.

Por conta disso, a esposa terceira embargante não pode ser considerada parte na execução nem responde solidariamente pelas obrigações assumidas pelo esposo, e não compondo o polo passivo da execução, para a qual não deveria mesmo ser citada, não é litisconsorte passiva necessária, sendo mesmo cabível sua mera intimação, que viabilizou a oposição dos embargos de terceiro, pelos quais pode defender sua meação, conforme reconhecida pela sentença (fl. 79).

Bastante elucidativa sobre a questão é a passagem do voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no voto do REsp 171.385/SP:

'Desviaram-se os embargos de terceiro do tema central do litígio: a demonstração de que a dívida contraída pelo marido não beneficiara a família, embora a sentença tenha, de passagem, versado sobre a matéria.

A impenhorabilidade do bem de família foi afastada em ambas as instâncias.

De qualquer forma, a discussão central passou a girar, no caso, em torno da necessidade ou não de citar-se a esposa do devedor no processo de conhecimento. Como não fora ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada, mas apenas intimada da penhora, o Magistrado singular concluiu que a constrição não poderia recair sobre sua meação. Daí o acolhimento dos embargos.

O Colegiado estadual, a sua vez, persistiu na mesma trilha dos debates: reputou prescindível a citação da mulher na ação de cobrança das despesas condominiais e, como a mesma havia sido intimada da penhora, concluiu pela improcedência dos embargos.

O RESP não tem como prosperar, uma vez que não se vislumbra afronta aos artigos de lei federal ali invocados.

Tocante ao art. 1.046, § 3º, do CPC, o V. Acórdão afirma, sem rebuços, que a 'esposa pode valer-se de embargos de terceiro para proteger sua meação atingida por constrição judicial verificada em ação movida contra seu marido' (fls. 89). De sorte que se mostra inócua a asserção de que tal norma restou descumprida pelo julgado.

Quanto ao disposto no art. 10, inc. III, da lei processual civil, em primeiro lugar é de observar-se que o 'decisum' recorrido não tratou especificamente do tema que lhe diz respeito. Ausente, pois, o requisito do prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356-STF).

De todo modo, o aludido inciso legal não encontra incidência no caso, eis que o ato de constrição não recaiu sobre produto do trabalho da mulher ou seus bens reservados. Além disso, este órgão fracionário já teve ocasião de decidir que 'a ação de cobrança de despesas de condomínio tem natureza jurídica de ação pessoal, dispensando, por conseguinte, a citação dos dois cônjuges' (Resp nº 99.685-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Anote-se, ao final, que tanto a sentença como o V. Acórdão puseram termo ao processo, decidindo acerca do mérito da lide. Nessas condições, bem ao contrário do que proclamara o Juízo de 1º grau, a demanda na espécie não merecia mesmo acolhida, pois a própria sentença reconheceu que o débito contraído (gastos condominiais) aproveitara à família, visto que 'o imóvel era utilizado para a moradia da embargante, do executado e sua filha' (fls. 44). Ora, segundo a jurisprudência assente desta Corte Superior, 'compete à mulher o ônus de provar que a dívida contraída apenas pelo marido não veio em benefício do casal' (cfr. Resp's nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.394-2/MG, por mim relatado; 48.585-1/MG, relator Ministro Fontes de Alencar; e 3.263-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).'

A ementa do referido precedente possui a seguinte redação:

'EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR MULHER CASADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Imprequestionamento do tema concernente ao art. 10, inc. III, do CPC (súmula nº 282-STF). Dispensabilidade, de todo modo, da citação de ambos os cônjuges, pois a ação de cobrança de contribuições condominiais possui natureza de ação pessoal.

- Reconhecimento pela sentença de que o débito contraído aproveitara à família. Improcedência dos embargos mantida.'

(4ª Turma, unânime, DJU de 1º.7.1999)

De comum entre as situações, o fato de tratar-se de crédito de natureza pessoal, que dispensa a citação da esposa, que por conta disso não está legitimada a opor embargos à execução, nos quais poderia atacar a higidez do título executivo extrajudicial, o qual dispensa a respectiva ação de conhecimento.

Por fim, não sensibiliza a assertiva de que a transação seria nula porque fixada taxa de juros de 25% ao mês (fl. 16), tendo em conta que à época, 25.7.1981, era corriqueira em decorrência dos altos níveis de inflação, que era embutida nos percentuais contratados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Por fim, digno de nota o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o processo em discussão.

Em face do exposto, nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0023537-6

AgRg no
Ag 1.277.577 / RS

Números Origem: 10800004061 70029131323 70031522543

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI MARIA TEDESCO KNEVITZ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
 MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI MARIA TEDESCO KNEVITZ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
 MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.